



Proc. Administrativo 26- 505/2025

~~Prefeitura Municipal de~~
OIAPOQUE

De: Eduardo D. - PGO

Para: SEMIOBS - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras - A/C Kaciane A.

Data: 27/07/2026 às 14:24:07

Setores envolvidos:

GAB, PGO, PGO-SUB, SEMAD-DOM, SEMAD-CCL-PRES, SEMAD-CCL-CPO, SEMFAZ, SEMFAZ-DCF, SEMIOBS, GAB-PREF, EPC, SEMIOBS-ASSEGAB

Contratação de empresa para consultoria

Senhora Fiscal,

Segue Despacho para ciência e providências.

—

Eduardo Brasil Dantas

Procurador-Geral do Município

Anexos:

despacho_notificacao_empresa.pdf

DESPACHO

Proc. Administrativo: 505/2025

Interessados: Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços – SEMIOBS e a empresa contratada

Referência: Contrato nº 005/2025 – SEMIOBS/PMO e Primeiro Termo Aditivo

Assunto: Diligência preliminar. Notificação da empresa contratada para manifestação prévia acerca das inconsistências apontadas, em observância ao contraditório e à ampla defesa, previamente à emissão do Parecer Jurídico de Conformidade.

I – DO RELATÓRIO

Vieram os presentes autos a esta Procuradoria Geral do Município por força do Despacho exarado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços em 21 de julho de 2026, no qual se requer a emissão de Parecer Jurídico de Conformidade a respeito de inconsistências identificadas durante o acompanhamento da execução do Contrato nº 005/2025 – SEMIOBS/PMO, que tem por objeto a prestação de serviços de consultoria técnica especializada em gerenciamento, orientação e assessoramento para ações e intervenções.

Em síntese, a Secretaria de origem apontou duas desconformidades: (i) a ausência do Termo de Referência entre as peças que instruem o processo administrativo, não obstante o Contrato e o Primeiro Termo Aditivo façam referência expressa ao documento; e (ii) aparente divergência entre a cláusula de vigência do contrato, que previu prazo inicial de 06 (seis) meses prorrogável uma única vez por igual período, e o prazo de 12 (doze) meses estabelecido no Primeiro Termo Aditivo.

É o breve relatório. Passo a manifestar-me, em caráter preliminar, quanto à instrução do feito.

II – DA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR PRÉVIA À ANÁLISE DE MÉRITO

A análise jurídica requerida pressupõe instrução processual completa. O parecer jurídico, enquanto ato de consultoria, opera sobre os elementos de fato constantes dos autos, de modo que a emissão de manifestação conclusiva sobre a validade da fase preparatória, sobre a regularidade da prorrogação e sobre os reflexos de tais questões na execução contratual, na liquidação da despesa e nos pagamentos, exige o esgotamento das diligências aptas a esclarecer os fatos.

No caso, a própria Secretaria de origem consigna que a ausência do Termo de Referência pode decorrer de duas hipóteses distintas e juridicamente inconfundíveis: a inexistência do documento, a revelar vício na fase preparatória, ou a sua não juntada aos autos, a configurar falha de instrução documental, em tese sanável. A definição de qual das hipóteses efetivamente ocorreu é pressuposto lógico da análise jurídica e não pode ser presumida.

Impõe-se, portanto, a observância do **princípio da verdade material**, que orienta o processo administrativo e autoriza — mais do que isso, impõe — à Administração o dever de buscar os elementos necessários ao esclarecimento dos fatos, independentemente da iniciativa dos interessados, na forma da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente, e dos princípios inscritos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse ponto, cabe registrar circunstância de ordem prática relevante: o Termo de Referência, na condição de anexo do instrumento convocatório e do próprio contrato, é documento ordinariamente entregue ao particular no curso do procedimento, sendo razoável presumir que a **empresa contratada detenha cópia da peça técnica**. A notificação constitui, assim, meio idôneo, célere e menos gravoso de recomposição documental dos autos, em atenção aos princípios da eficiência, da economicidade e da instrumentalidade das formas.

III – DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Para além da finalidade instrutória, a notificação da contratada é medida juridicamente **imperativa**. As desconformidades relatadas são potencialmente aptas a produzir efeitos na esfera jurídica do particular, seja pela eventual declaração de nulidade de atos do procedimento, seja pela discussão acerca da continuidade da execução contratual, do recebimento do objeto, da liquidação da despesa e dos pagamentos pendentes, seja, ainda, pela hipótese de responsabilização.

Incide, por conseguinte, a garantia do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, segundo a qual aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. No mesmo sentido, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 erige o **devido processo legal** à condição de princípio reitor das contratações públicas, e o art. 158 do mesmo diploma condiciona a aplicação de sanções à prévia instauração de processo de responsabilização com observância do contraditório.

Igualmente, é pacífico que a Administração, no exercício da autotutela, pode anular seus próprios atos; contudo, quando a invalidação repercute sobre situação jurídica já constituída em favor de terceiro de boa-fé, a desconstituição deve ser precedida de oportunidade de manifestação, sob pena de nulidade da própria decisão invalidante.

A providência harmoniza-se, ainda, com os arts. 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, invocados pela Secretaria de origem: a decisão que eventualmente invalidar atos ou alterar orientação administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas e, quando cabível, estabelecer regime de transição, o que somente é possível mediante conhecimento concreto da situação de execução do contrato — informação que, em boa medida, encontra-se em poder da contratada. Do mesmo modo, a aferição de eventual responsabilidade pessoal de agente público pressupõe demonstração de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, o que reclama contexto fático adequadamente apurado.

IV – DA CONCLUSÃO E DAS DILIGÊNCIAS PUGNADAS

Ante o exposto, esta Procuradoria Geral do Município **PUGNA pela NOTIFICAÇÃO da empresa contratada**, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados do recebimento, manifeste-se acerca das inconsistências relatadas no Despacho da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços, apresentando o que entender de direito e, especialmente, os seguintes elementos:

- a) cópia integral do Termo de Referência que instruiu a contratação e serviu de base à sua proposta, bem como de seus eventuais anexos, esclarecendo a forma e a data em que dele tomou conhecimento;
- b) cópia dos demais documentos da fase preparatória e da contratação que estejam em seu poder, tais como instrumento convocatório, proposta comercial, planilhas de composição de preços, documentos de habilitação e correspondências trocadas com a Administração;
- c) manifestação expressa sobre a divergência entre o prazo de vigência previsto no contrato e o prazo consignado no Primeiro Termo Aditivo, informando se houve requerimento de prorrogação de sua iniciativa e apresentando os documentos correlatos;

- d) relação circunstanciada dos serviços efetivamente executados até a presente data, acompanhada dos produtos, relatórios técnicos, ordens de serviço, medições, notas fiscais e comprovantes de atesto correspondentes;
- e) identificação e comprovação da qualificação técnica da equipe alocada na execução do objeto, conforme exigências contratuais;
- f) informação sobre a existência de créditos pendentes de liquidação ou pagamento, com a respectiva memória de cálculo.

A notificação deverá ser instruída com cópia do Despacho da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços, de 21 de julho de 2026, e do presente Despacho, assegurando-se à interessada vista integral dos autos, bem como a possibilidade de obtenção de cópias, na forma da legislação de regência.

A cientificação far-se-á preferencialmente por meio eletrônico, no endereço indicado no instrumento contratual, com confirmação de recebimento, admitida a notificação pessoal ao representante legal ou por via postal com aviso de recebimento, juntando-se aos autos o respectivo comprovante. O prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante requerimento fundamentado apresentado antes do seu termo final.

Consigne-se, ainda, que a ausência de manifestação no prazo assinalado não obstará o prosseguimento do feito, que seguirá seu curso com os elementos disponíveis nos autos, sem prejuízo das consequências jurídicas cabíveis.

Sem prejuízo da notificação ora pugnada, e por medida de completude instrutória, recomenda-se à Secretaria de origem que promova, concomitantemente:

- i. a expedição de ofício ao setor responsável pelas licitações e contratos, ao protocolo e ao arquivo geral do Município, para que certifiquem, de forma expressa, a existência ou inexistência do Termo de Referência em seus acervos físicos e digitais;
- ii. a solicitação de informações aos agentes públicos que atuaram como gestor e fiscal do contrato, bem como aos responsáveis pela fase preparatória, acerca da elaboração e da destinação da referida peça técnica;
- iii. a juntada de relatório circunstanciado da fiscalização quanto ao estágio atual da execução contratual e à existência de despesas pendentes de liquidação ou pagamento.

Recomenda-se, por fim, que eventuais pagamentos pendentes sejam precedidos de regular atesto quanto à efetiva prestação dos serviços, resguardando-se, de um lado, a proteção do erário e, de outro, a vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, providência que não se confunde com a retenção indiscriminada de valores, a qual, se adotada sem motivação específica e sem contraditório, poderá ela própria gerar responsabilidade.

Cumpridas as diligências e decorrido o prazo de manifestação, com ou sem resposta da notificada, retornem os autos a esta Procuradoria Geral do Município para emissão do Parecer Jurídico de Conformidade requerido, na forma do Despacho de origem.

Publique-se, se necessário. Cumpra-se.

Oiapoque, 27 de julho de 2026.

EDUARDO BRASIL DANTAS

Procurador-Geral do Município

Decreto nº 347/2026 – GAB/PMO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8F53-03FB-F780-E378

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO BRASIL DANTAS (CPF 015.XXX.XXX-50) em 27/07/2026 14:24:33 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://oiapoque.1doc.com.br/verificacao/8F53-03FB-F780-E378>